



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 11075/002997/91-69

Sessão de 23 de maio de 1995 **ACORDÃO Nº** 302-33.022

Recurso nº.: 115.465

Recorrente: MC KINLAY S/A.

Recorrid DRF/URUGUAIANA - RS.

FRAUDE INEQUIVOCA NA EXPORTAÇÃO.

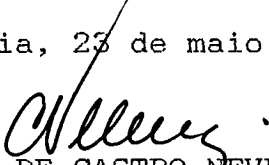
1. A exportação de café, cuja qualidade é inferior ao declarado no respectivo documentário fiscal, constitui fraude relativa à qualidade e enseja a penalização com a multa capitulada no artigo 532, I, do R.A.

2. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Brasília, 23 de maio de 1995.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora


CLAUDIA REGINA GUSMAO - Procuradora da
Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSAO DE 29 JUN 1995

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, OTACILIO DANTAS CARTAXO, ELIZABETH EMILIO MORAIS CHIEREGATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E LUIS ANTONIO FLORA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nr. 11075.002997/91-69
Recurso Nr. 115.465
Recorrente: MC KINLAY S/A.
Recorrida : DRF/URUGUAIANA - RS.

R E L A T O R I O

Contra a empresa Mc. Kinlay S/A. foi lavrado o auto de infração de fl. 01, para exigir-se-lhe o crédito tributário referente a aplicação da multa de 60% do valor da mercadoria, capitulada no inciso III do artigo 532 do Regulamento Aduaneiro, face à constatação da infração à que se refere o inciso I desse mesmo dispositivo regulamentar.

A aplicação do inciso III do artigo 532 deveu-se à acusada reincidência da autuada na prática de fraude inequívoca na exportação, relacionada à qualidade do produto exportado.

Através de exame laboratorial a fiscalização verificou que a mercadoria descrita na GE nr. 1943-91/1206-3 como sendo: "200 sacas contendo café cru em grão, espécie arábica, tipo: 6 peneira 14/15, bebido rio, cor esverdeada, safra 90/91", tratava-se, na realidade de "café conillon em grão cru, tipo 7.05 cob, bebida neutra, peneiras mocado 14/17.

Em ofício encaminhado ao Departamento de Comércio Exterior do MEFP, a autoridade fiscal solicita manifestação daquele órgão sobre a ocorrência de fraude inequívoca na exportação, o qual concordou com a abertura de processo administrativo fiscal, face aos indícios de irregularidade verificados.

Em impugnação tempestiva, a autuada apresenta as seguintes alegações:

- 1 - a mercadoria embarcada confere com a descrita na GE, tendo havido troca de amostras por parte da fiscalização;
- 2 - a fraude cambial somente se caracteriza pela ocorrência de sub ou superfaturamento;
- 3 - não cabe o agravante por reincidência, uma vez que ainda não foram julgados processos referentes a outras autuações.

Em informação fiscal, a autuante assim se manifesta:

"os argumentos da impugnante não procedem."



Acórdão Nr. 302.33-022.

Recurso Nr. 115.465

São retiradas amostras de diversas sacas da carga, que em seguida são distribuídas em quatro recipientes que são lacrados e etiquetados com o número da Guia de Exportação e do pedido de amostra. Dos recipientes, dois são enviados ao laboratório, um fica na repartição fiscal como contraprova e o último é entregue ao exportador. No entanto, o mais importante é que todo esse processo de coleta de amostra é realizado na presença, aliás obrigatória, do representante do exportador, que após verificar a regularidade assina o termo de coleta de amostra do produto para análise. Do referido termo encontra-se cópia às fls. 05. onde se observa que foi assinado pelo representante do exportador (despachante aduaneiro), o que significa que o mesmo assistiu a coleta e etiquetagem das amostras e concordou com a regularidade do procedimento fiscal. Caso tivesse havido alguma confusão ou troca, o mesmo teria percebido e se recusaria a assinar o termo.

Tendo as amostras sido recolhidas na forma descrita e na presença do representante do exportador, torna-se incontestável a legitimidade da conclusão do trabalho fiscal. Se, porventura, houve confusão ou troca de mercadoria, este se deu por parte da autuada ou da transportadora por ocasião do carregamento.

Os elementos juntados ao processo pela impugnante não comprovam a ocorrência da alegada troca de amostras. O Despacho de Importação emitido em Paso de Los Libres obedece à legislação estranha à nossa, sendo impossível saber se foi emitido com base em dados obtidos via documentação que acompanha o despacho ou se via análise do produto. O "Certificate of Quality" apresentado refere-se a produto cuja amostra foi retirada com mais de um mês antes do embarque da mercadoria, não havendo portanto, nenhum indício de se tratar do mesmo produto que foi exportado.

A impugnante também alega que a imposição de multa se condiciona à existência de fraude e que esta se dá quando caracterizado o sub ou superfaturamento. Para tanto, cita ementas de decisões do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos, o que apenas reforça o feito fiscal. No caso, a fraude está comprovada pela divergência entre o laudo laboratorial e a descrição da mercadoria na Guia de Exportação, ou seja, foi embarcado café da espécie Conillon ao invés de espécie Arábica. E, como a própria autuada admite no item 4 de sua impugnação, o preço do café Conillon é bem inferior ao da Arábica indicado na documentação da exportação. Está comprovado, sem sombra de dúvidas, o superfaturamento na operação, caracterizando a fraude."

A sessão de tributação, quando da preparação do processo para julgamento solicitou a inserção nos autos do laudo de análise do café descrito na GE 1.950-91/682-1, com vistas a dirimir as dúvidas suscitadas pela impugnante quanto a possível erro na coleta de amostras, reabrindo prazo para nova impugnação, a qual foi interposta em 13/01/92, quando deveria



Acórdão Nr. 302.33.022.

Recurso Nr. 115.465

tê-lo sido em 12/01/92, face ao prazo de trinta dias estabelecido pelo Decreto 70.235/72.

A repartição fiscal ignorou sua intempestividade e conheceu da segunda impugnação, onde a empresa alegou que embora no veículo tivessem sido transportadas duas partidas de café, apenas foram retirados amostras do tipo conillon; que somente nas exportações via Uruguaiana vem sendo constatadas fraudes na exportação, o que conduziria à realização de reuniões como Diretor da Receita Federal, com vistas a sanar possíveis distorções, e finalmente, que desconhece o porque da contratação da empresa Superinspect para a realização de perícia quanto à identificação da mercadoria, quando esta, por ser contratada pela fiscalização, tem sua imparcialidade sob suspeita. Em informação fiscal, a autuada assim se manifesta:

Os argumentos da impugnante não procedem.

Foram retiradas amostras de ambas as partidas da carga conforme comprova os Termos de coleta de Amostras de Produtos para Análise, termos estes, também assinados pelo representante da exportadora, que presenciou a coleta das amostras. Segundo a impugnante uma das partidas seria de café Arábica, e outra, Conillon. No entanto, os laudos provam que ambas as partidas eram constituídas de café da espécie Conillon.

Se os laudos houvessem confirmado a presença de café das duas espécies, mas identificando as amostras de forma inversa, poderia ser levado em conta a alegação inicial da impugnante de que teria havido troca das amostras. No entanto, tal não ocorreu, e a impugnante, na tentativa de eximir-se, levanta outra hipótese: a de que a fiscalização teria retirado amostras somente da partida de café Conillon. Mas, o que se verifica é que não há qualquer evidência que possa sustentar tal alegação, muito ao contrário, os Termos de coleta e os laudos comprovam que retirou-se amostra de ambas as partidas e que estava sendo transportado somente café Conillon.

A autuada também alega que somente nas exportações de café via Uruguaiana foram detectadas fraudes. Não temos dados para saber se tal afirmação é verdadeira, e, mesmo que seja, dela não se infere nada, uma vez que a unidades da Receita Federal não necessariamente desenvolvem o mesmo tipo de atividade simultaneamente, além do que, este trabalho começou a ser desenvolvido muito recentemente nesta Delegacia. Tanto que, da reunião realizada em Brasília entre os exportadores e autoridades da Receita Federal, não surgiu nenhuma medida, por parte das mesmas autoridades no sentido de "sanar possíveis distorções", pela simples razão de que não há distorção alguma a ser corrigida no trabalho desenvolvido por esta delegacia.



Acórdão Nr. 302.33-022.
Recurso Nr. 115.465

Quanto à empresa Superinspect, a mesma foi habilitada como entidade classificadora pelo Ato Declaratório nr. 231/90 do Coordenador do Sistema Aduaneiro e os critérios que levaram a sua habilitação são os determinados pela Instrução Normativa nr. 87/90. Dentre os critérios, destacamos: prova de capacidade técnica, experiência e tradição na atividade, baseada em atuação, no Brasil, por período não inferior a 5 anos; prova de filiação a associação profissional internacionalmente reconhecida e prova de que seus certificados de peso e qualidade têm reconhecimento e aceitação internacional. Não há, portanto, porque levantar dúvidas sobre a competência da referida empresa para realizar classificação da mercadoria em questão. A alegação de que a mesma também não é imparcial é totalmente infundada, pois, além de não ser contratada pela Receita Federal e, sim habilitada, o item 9 da IN 87/90 dispõe: "a remuneração pelos serviços de que trata esta norma ficará a cargo do exportador e obedecerá a tabela a ser fixada em ato normativo do Coordenador do Sistema Aduaneiro". Além do mais, a maior prova da profunda convicção na capacidade, idoneidade e imparcialidade que a própria impugnante tem da referida empresa, está no fato de também a ter elegido, entre outras, para classificar o produto, conforme atesta sobejamente o documento de fls. 59 juntado pela autuada.

Face ao acima exposto e, considerando que, os laudos comprovam ter sido embarcado somente café Conillon; considerando que não há qualquer "distorção" nas atividades desenvolvidas por esta Delegacia no tocante às exportações de café, e, considerando a idoneidade da entidade classificadora que expediu os laudos, propomos a manutenção integral do presente Ato de Infração."

A sessão de tributação da DRF em Uruguaiiana baixou o processo em diligência, para que a autoridade preparadora providenciasse junto à Aduana de Paso de Los Libres, cópia do documento juntado pela autuada à fl. 39, referente ao desembarço da mercadoria na Argentina, cuja cópia, a de fl. 39, apresenta rasura que a torna suspeita.

De posse de tais elementos, a autoridade julgadora considerou parcialmente procedente a ação fiscal, para excluir a majoração da penalidade, uma vez que a reincidência na prática infracionária apontada não está comprovada, posto depender de decisão definitiva.

Dessa forma, foi mantida a penalização descrita no inciso I do artigo 532 do R.A., a qual independe da ocorrência de infração cambial.

Em recurso tempestivo a este Conselho, a recorrente reprisa os argumentos expostos na fase impugnatória e a estes acrescenta que na decisão singular foram ignoradas as provas insertas nos autos, tendo considerado apenas os laudos laboratoriais; sem considerar que a documentação enviada pela Aduana de Passos de Los Libres não demonstrou qualquer divergência com relação ao documento de fl. 39.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Acórdão Nr. 392.33.022
Recurso Nr. 115.465

Por tais elementos, que demonstram a licitude de seu procedimento e o caráter equivocado da decisão singular, face ao fato de fundar-se em laudo técnico produzido a partir de amostra do produto, colhida de forma aleatória, espera a recorrente o provimento da seu recurso.

E o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial maiúscula proeminente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Recurso Nr. 115.465
Acórdão Nr. 302.33-022

V O T O

Versam os autos sobre a ocorrência de fraude inequívoca na exportação de café.

O exportador submeteu a despacho de exportação duas partidas de café, embarcados num mesmo veículo (caminhão) e destinadas a um mesmo importador, domiciliado em Buenos Aires-Argentina.

As partidas do produto, cada uma com duzentas sacas, encontravam-se documentadas através de Guias de Exportação distintas, que descreviam: uma, o produto "café cru, em grão, tipo conillon, 7 cob, bebida e cor características, peneiras 11/12/13/14, safra 90/91, outra, o produto "café cru, em grão, arábica, tipo 6 cob, peneiras 14/15, bebida rio, esverdeado, safra 90/91.

A fiscalização aduaneira da DRF em Uruguaiana, procedeu à coleta de amostras do produto, conforme revelam os Termos de fls. 05 e 48.

Sob o acompanhamento do representante do exportador, que assina o referido termo, responsável pela identificação, segundo as Guias de exportação, das partidas depositadas no veículo transportador, a fiscalização coletou, aleatoriamente dentro da cada lote de mercadoria, quatro amostras de cada partida, identificando-as pelo nr. de lacres; vinculando-as às respectivas G.Es e destinando-as da seguinte forma: duas ao órgão analisador; uma à DRF/URUGUAIANA e uma ao exportador.

Submetidas à análise as amostras colhidas, foram obtidos os laudos qualitativos de fls. 13 e 49, indicando que em ambas as partidas foi encontrado café tipo Canillon, em grão, cru, tipo 7-05 COB, bebida neutra, peneiras mocado 14/17.

No que se refere ao exame da amostra correspondente à GE nr. 1943-91/1206-3, que descrevia o produto café arábica, o técnico credenciado declarou: "Em desacordo com a descrição da GE nr. 1943-91/1206-3". No que respeita à análise do produto acobertado pela GE 1950-91/682-1, que descrevia o produto café conillon, o técnico não acrescentou referida observação, uma vez que o resultado da análise coincidia com o que se encontrava descrito na G.E.

Os fatos aqui narrados não deixam margem a qualquer dúvida quanto à procedência da alegação fiscal.



Recurso Nr. 115.465
Acórdão Nr. 302.33-022

Não prospera o argumento essencial da recorrente, de que a fiscalização teria colhido as amostras todas, quatro de cada partida, oito ao todo, de uma mesma partida.

Examinadas as peças processuais, surge a convicção de que andou certa a autoridade fazendária ao mover a presente ação fiscal.

E evidente o zelo com que trabalhou o representante da Fazenda quando da coleta de amostras, que foram identificadas com o nr. de lacre e vinculadas às respectivas G.E.s.

Tudo de forma transparente, com o acompanhamento do representante do exportador, a quem cabe indicar à fiscalização a localização exata de cada partida dentro do veículo transportador.

De cada partida, foram colhidos de forma aleatória, quatro amostras, retiradas de quatro volumes de uma mesma partida, escolhidos estes aleatoriamente.

Note-se que a coleta é aleatória para cada partida e não para o carregamento como um todo.

Quanto a isto não há o que ser questionado, posto ser atribuição do representante do exportador verificar a forma como procede a autoridade fiscal durante a referida coleta.

Houvesse a fiscalização cometido erro tão crasso como o de colher o total das oito amostras de uma só partida de café, como quer fazer crer a recorrente, e seu representante teria, de pronto, denunciado a irregularidade.

Porém, ao contrário, o representante assina o Termo de Coleta de Amostra, sem proceder a qualquer ressalva.

Improcede igualmente o argumento de que o laudo produzido pela empresa Superinspect não merece fé, uma vez que esta presta tais serviços à própria exportadora, e foi credenciada junto à Receita Federal pela Coordenação do Sistema Aduaneiro, com obediência às recomendações legais.

Também não procede o argumento de que o documento de importação emitido pela aduana de Paso de Los Libres, que descreve o produto de forma coincidente com os termos das G.Es, sobrepeem-se a tudo o mais que do processo consta, para fazer inválida a ação fiscal.



Recurso Nr. 115.465
Acórdão Nr. 302.33-022

Nenhum acordo bilateral entre os dois países existe, para impor procedimentos afetos aos despachos de importação relativos ao comércio entre eles desenvolvidos, que fossem comuns a ambos, signatários do suposto acordo, portanto, legítimos enquanto elemento probatório da regularidade da operação.

Na verdade, nada obriga à nossa aduana acolher, embora, em princípio merecedor de fé, documento produzido por outro país, desconhecendo as formas de controle fiscal lá empregadas.

No caso, não se tem conhecimento nem mesmo da existência de um laudo técnico produzido a partir do produto lá desembaraçado para importação.

A não confirmação das suspeitas levantados pela autoridade fiscal, quanto à legitimidade da cópia do documento de importação, face às evidentes resuras nele apontadas, não desautoriza o raciocínio ora manifestado.

Se sua confirmação introduziria nos autos mais uma prova irrefutável da procedência da ação, esta viria apenas para acrescentar-se àquilo que, por si, já se sustentava, dispensando elemento que não tem força probatória em país estranho àquele que o expediu.

Frize-se que, fraudado aquele documento, a fraude praticada somaria ao presente processo, e não o documento em si.

Por outro lado, falece, igualmente, o argumento de que não houve prejuízo cambial. E de se notar que a irregularidade apontada nos autos pode atender, senão também a outros fins, ao interesse de regularizar dinheiro existente fora do país.

Face ao exposto, tendo por inequívoca a fraude praticada, relativamente a preço e qualidade na exportação, nego provimento ao recurso, não sem antes consignar que a sin-geleza de que aparentemente se impregnam os fatos desvendados nos presentes autos, não é suficiente para nublar a ocorrência de ilícitos praticados desde remotos tempos.

Sala das Sessões de 23 de maio de 1995.

Elizabeth Maria Violatto - Relatora